

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

N/Refª RPIL005/2025

PONTA DELGADA, 2025.01.29

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 24/2022/A, DE 20 DE OUTUBRO, QUE ADAPTA O ESTATUTO DO ANTIGO COMBATENTE À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

Excelência,

A **Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal**, nos termos regimentais aplicáveis, vem pela presente missiva entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional identificado em epígrafe.

A presente iniciativa cumpre os requisitos formais dos projetos e propostas de acordo com o artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos, *estimo e considero pessoal*

A Chefe de Gabinete,



Alexandra Carvalho e Cunha

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 24/2022/A DE 20 DE OUTUBRO,
QUE ADAPTA O ESTATUTO DO ANTIGO COMBATENTE À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Considerando a Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprova, em anexo, o Estatuto do Antigo Combatente e a sistematização dos direitos de natureza social e económica, especificamente reconhecidos aos antigos combatentes;

Considerando que, na referida lei, está estabelecido o enquadramento jurídico aplicável aos militares que combateram ao serviço de Portugal;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A, de 20 de outubro, que adapta o Estatuto do Antigo Combatente à Região Autónoma dos Açores;

Considerando ainda o Decreto-Lei n.º 61/2024, de 30 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Antigo Combatente, aprovado em anexo à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, atribuindo benefícios adicionais de saúde aos antigos combatentes;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto proceder à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A, de 20 de outubro, que adapta o Estatuto do Antigo Combatente à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Aditamento do Artigo 3º A ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A, de 20 de outubro

É aditado o artigo 3.º A ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A, de 20 de outubro, com a seguinte redação:

Artigo 3.º A

Benefícios adicionais de saúde

1 — Os antigos combatentes pensionistas têm direito a 100 % da parcela não comparticipada dos medicamentos pelo Serviço Regional de Saúde, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Caso o medicamento se insira em grupo homogéneo, a comparticipação da Região na aquisição do medicamento faz-se nos seguintes termos:

a) O valor máximo da comparticipação é calculado por aplicação da percentagem de 100% sobre o preço de referência no grupo homogéneo;

b) Se o preço de venda ao público do medicamento for inferior ao valor apurado nos termos da alínea anterior, a comparticipação da Região limita-se apenas àquele preço.

3 — Os antigos combatentes não pensionistas têm direito a uma majoração para 90% da comparticipação dos medicamentos psicofármacos.

4 — Para efeitos do previsto nos números anteriores, a operacionalização do procedimento é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 3.º

Disposição transitória

A comparticipação prevista no artigo 3.º A do Estatuto do Antigo Combatente é efetuada de forma faseada, sendo 50% a 1 de janeiro de 2026 e 100% a partir de 1 de janeiro de 2027.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A, de 20 de outubro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor do orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2026.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em

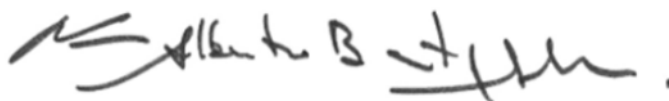
O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia

Assinado em

Publique -se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.

O Deputado Regional



Nuno Alberto Barata Almeida e Sousa

Anexo I

Republicação

(a que se refere o artigo 4.º)

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma procede à adaptação à Região Autónoma dos Açores, em função das respetivas particularidades insulares e autonómicas próprias, do Estatuto do Antigo Combatente, aprovado em anexo à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, doravante designado de Estatuto.

2 - Para efeitos do disposto no presente diploma, são considerados antigos combatentes e viúvas e viúvos dos antigos combatentes os previstos, respetivamente, no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto, titulares dos cartões previstos nos artigos 4.º e 7.º daquele diploma.

Artigo 2.º

Direito de preferência na habitação social

1 - Os antigos combatentes, bem como as viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, em situação de sem-abrigo, têm direito de preferência na habitação social disponibilizada pelos departamentos competentes do Governo Regional, bem como por outras entidades que daquele recebam apoios ou subvenções.

2 - O disposto no número anterior é aplicável, ainda, em situação de grave carência de habitação condigna, como tal identificada pelos serviços competentes do departamento governamental com competência em matéria de habitação.

Artigo 3.º

Isenção de taxa moderadora e atendimento

1 - Aos antigos combatentes, bem como às viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, é concedida total isenção do pagamento de taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Regional de Saúde.

2 - Aos antigos combatentes referidos no número anterior que, em virtude da prestação do serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente, ou sejam portadores de doença rara e, ou, crónica, comprovadas por atestado médico, respeitando o grau de prioridade atribuído, quando for o caso, é garantido atendimento preferencial nos serviços de saúde integrados no Serviço Regional de Saúde.

3 - Aos antigos combatentes referidos no n.º 1 afetados por perturbação do foro psicológico resultante da exposição a fatores traumáticos de guerra, comprovada mediante relatório de exame psicológico, ou sinalizada pela rede nacional a que se refere o artigo 11.º do Estatuto, é assegurada a prestação de apoio médico e psicológico pelos serviços de saúde integrados no Serviço Regional de Saúde.

4 - O disposto no número anterior é extensível, nas mesmas condições, ao cônjuge, filhos e viúvas ou viúvos que padeçam de patologias relacionadas com o stress pós-traumático de guerra sofrido pelo antigo combatente.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o apoio social a que se refere o presente artigo pode ser dispensado pelos serviços do departamento governamental com competência em solidariedade social.

Artigo 3.º A

Benefícios adicionais de saúde

1 - Os antigos combatentes pensionistas têm direito a 100% da parcela não comparticipada dos medicamentos pelo Serviço Regional de Saúde, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Caso o medicamento se insira em grupo homogéneo, a comparticipação da Região na aquisição do medicamento faz-se nos seguintes termos:

a) O valor máximo da comparticipação é calculado por aplicação da percentagem de 100% sobre o preço de referência no grupo homogéneo;

b) Se o preço de venda ao público do medicamento for inferior ao valor apurado nos termos da alínea anterior, a comparticipação da Região limita-se apenas àquele preço.

3 - Os antigos combatentes não pensionistas têm direito a uma majoração para 90% da comparticipação dos medicamentos psicofármacos.

4 - Para efeitos do previsto nos números anteriores, a operacionalização do procedimento é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 4.º

Acesso preferencial a programas de apoio em saúde

Os antigos combatentes, bem como as viúvas e viúvos dos antigos combatentes, têm acesso preferencial aos programas de apoio em saúde promovidos pelo Governo Regional, nomeadamente na área da deficiência, da incapacidade temporária e da comparticipação na aquisição de equipamentos.

Artigo 5.º

Acesso preferencial a programas e estabelecimentos de apoio social

Os antigos combatentes, bem como as viúvas e viúvos dos antigos combatentes, têm acesso preferencial aos programas de apoio social promovidos pelo Governo Regional, nomeadamente na área do apoio ao arrendamento, do cuidador informal, do apoio domiciliário, bem como, em situações de igualdade de circunstâncias, no acesso prioritário a estruturas residenciais para idosos, lares para pessoas com deficiência, centros de dia e outros estabelecimentos de apoio social.

Artigo 6.º

Plano regional de apoio aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo

1 - No prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, o Governo Regional, no âmbito das suas competências, procede à criação de um plano regional de apoio e intervenção junto dos antigos combatentes em situação de sem-abrigo.

2 - Os antigos combatentes em situação de sem-abrigo são reencaminhados para as estruturas oficiais de apoio em articulação com as associações representativas de militares e antigos combatentes.

Artigo 7.º

Protocolos e parcerias

O Governo Regional, no âmbito das suas competências, pode celebrar e deve divulgar os protocolos e parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, que concedam benefícios na aquisição e utilização de bens e serviços aos antigos combatentes.

Artigo 8.º

Transportes públicos

1 - O Governo Regional, no âmbito das suas competências, promove, até 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, as medidas necessárias para assegurar a gratuidade do passe nos transportes regulares coletivos intermunicipais ou municipais urbanos para todos os antigos combatentes detentores do cartão de antigo combatente, bem como para as viúvas e viúvos dos antigos combatentes.

2 - Os antigos combatentes, bem como as viúvas e viúvos dos antigos combatentes, têm direito ao maior desconto aplicável no tarifário do transporte marítimo de passageiros interilhas.

Artigo 9.º

Passe de antigo combatente

1 - Aos antigos combatentes, bem como às viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, é assegurado um Passe de Antigo Combatente, como modalidade tarifária que confere uma isenção total do pagamento do título mensal ou de utilização de 30 dias consecutivos, nos transportes regulares coletivos intermunicipais ou municipais urbanos da ilha de residência habitual do beneficiário.

2 - A disponibilização e divulgação do Passe de Antigo Combatente constituem uma obrigação de serviço público para todos os operadores de transporte regular e coletivo da Região Autónoma dos Açores.

3 - A implementação do Passe de Antigo Combatente é responsabilidade do membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres, ao qual cabe, também, o financiamento das compensações financeiras aos operadores de transporte regular e coletivo da Região Autónoma dos Açores que efetivamente disponibilizem os referidos passes.

Artigo 10.º

Entrada gratuita nos museus e monumentos regionais

Aos antigos combatentes, bem como às viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, é assegurada a entrada gratuita em todos os museus e monumentos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

Reconhecimento em cerimónias e atos oficiais na Região

Os antigos combatentes têm direito a reconhecimento público nas cerimónias e atos oficiais realizados na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor do orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2026.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em

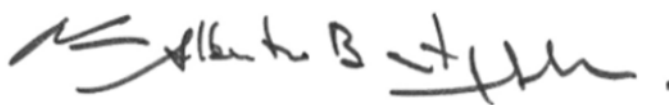
O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia.

Assinado em

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.

O Deputado Regional



Nuno Alberto Barata Almeida e Sousa

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A de 20 de outubro, que adapta o Estatuto do Antigo Combatente à Região Autónoma dos Açores

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A de 20 de outubro, que adapta o Estatuto do Antigo Combatente à Região Autónoma dos Açores

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:						
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
2 Acesso:						
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
3 Recursos:						
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
4 Normas e Valores:						
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					

Clique ou toque aqui para introduzir texto.							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
Totais:		0	0	0	0	0	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

A presente iniciativa não tem incidência sobre o Impacto de Género.